REQUERIMENTO N° 320 /2026

Assunto: REQUERIMENTO DE ACESSO À INFORMAÇÃO E DE INFORMAÇÕES
Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV) — Município de Jaguariúna
Fundamento: Lei Federal nº 12.527/2011; art. 37, parágrafo único, da Lei Federal nº 10.257/2001; art. 40, parágrafo único, da Lei Complementar Municipal nº 409/2024; art. 31 da Constituição Federal; arts. 49 a 51 da Lei Orgânica Municipal

À SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO URBANO DO MUNICÍPIO DE JAGUARIÚNA
E, POR CÓPIA, À SECRETARIA MUNICIPAL DE NEGÓCIOS JURÍDICOS
E À PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE JAGUARIÚNA

[NOME COMPLETO DO REQUERENTE], **[nacionalidade]**, **[estado civil]**, portador da Cédula de Identidade RG nº **[número]** e inscrito no CPF sob o nº **[número]**, Vereador do Município de Jaguariúna, com endereço profissional na **[endereço completo da Câmara Municipal]**, telefone **[telefone]** e endereço eletrônico **[e-mail]**, vem, respeitosamente, à presença de Vossas Senhorias, com fundamento na Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, no art. 37, parágrafo único, da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001, no art. 40, parágrafo único, da Lei Complementar Municipal nº 409, de 19 de setembro de 2024, no art. 31 da Constituição Federal e nos arts. 49 a 51 da Lei Orgânica do Município, apresentar REQUERIMENTO DE ACESSO À INFORMAÇÃO E DE INFORMAÇÕES, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

SEÇÃO I — DOS FATOS

1. Nos autos do Processo Legislativo relativo ao Projeto de Lei Ordinária nº 052/2026, de iniciativa parlamentar da Vereadora Maria das Graças Hansen Albaran dos Santos, aprovado em segunda discussão por esta Câmara Municipal em 10 de setembro de 2026, dispôs-se sobre a obrigatoriedade de envio do Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV) aos órgãos competentes, bem como se estabeleceram mecanismos de transparência, publicidade e fiscalização legislativa sobre os estudos de que trata a legislação urbanística municipal.

2. O referido projeto de lei, contudo, foi objeto de veto total oposto pelo Prefeito Municipal, Excelentíssimo Senhor David Hilario Neto, por meio do Ofício DER nº 051/2025, de 22 de setembro de 2026, protocolado sob o nº 844/2026, registrado no Sistema Eletrônico de Informações sob o SEI nº 1826468, nos autos do Processo Administrativo Eletrônico nº 3524709.420.00022494/2026-37, ato que se encontra instruído pelo Parecer Jurídico SEI nº 1826405, elaborado pela Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos.

3. No ato vetório, o Chefe do Poder Executivo invocou três fundamentos centrais: (i) a inadequação da espécie normativa, sob a alegação de que a matéria estaria reservada à lei complementar; (ii) a suposta usurpação de competência executiva e afronta ao princípio da separação dos Poderes; e (iii) a contrariedade ao Estatuto da Cidade, Lei Federal nº 10.257/2001, quanto ao regime jurídico do Estudo de Impacto de Vizinhança.

4. Apresentado o veto na forma regimental, o mesmo foi mantido pela maioria dos membros da Câmara Municipal, razão pela qual o projeto de lei não se converteu em norma jurídica positiva.

5. Não obstante o resultado da deliberação legislativa, cumpre registrar que o direito de acesso aos documentos integrantes do Estudo de Impacto de Vizinhança permanece íntegro, pleno e absolutamente independente do destino dispensado ao projeto de lei vetado, porquanto decorre diretamente de normas federais e municipais vigentes — em especial do art. 37, parágrafo único, da Lei Federal nº 10.257/2001, do art. 40, parágrafo único, da Lei Complementar Municipal nº 409/2024 e da Lei Federal nº 12.527/2011 —, que vinculam a Administração Pública independentemente de qualquer iniciativa legislativa local sobre a matéria.

6. Dessa forma, o presente requerimento tem por objeto exclusivo o exercício do direito de acesso à informação e da função fiscalizatória inerente ao mandato parlamentar do requerente, sem qualquer pretensão de interferir na análise técnica do licenciamento urbanístico de empreendimentos, que permanece reservada aos órgãos técnicos do Poder Executivo Municipal.

SEÇÃO II — DO DIREITO

II.1. Do direito de acesso assegurado pelo Estatuto da Cidade

O art. 36 da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 — Estatuto da Cidade —, ao disciplinar o Estudo de Impacto de Vizinhança, atribui à lei municipal a definição dos empreendimentos e atividades privados ou públicos em cidade que dependerão de elaboração de EIV para obter as licenças ou autorizações de construção, ampliação ou funcionamento a cargo do Poder Público municipal. Trata-se de instrumento de garantia da qualidade urbanística, ambiental e social do direito à cidade, previsto entre os instrumentos de política urbana da mesma lei.

O art. 37 do mesmo diploma enumera os aspectos objetivos a serem analisados pelo EIV: o adensamento populacional; os equipamentos urbanos e comunitários; o uso e ocupação do solo; a valorização imobiliária; a geração de tráfego e demanda por transporte público; a ventilação e iluminação; a paisagem urbana e o patrimônio natural e cultural. Nesse contexto, o art. 37, parágrafo único, determina expressamente que se dará publicidade aos documentos integrantes do Estudo de Impacto de Vizinhança, os quais ficarão disponíveis para consulta no órgão competente do Poder Público municipal, por qualquer interessado. Complementarmente, o art. 38 trata da elaboração do EIV por profissionais legalmente habilitados e da correspondente responsabilidade técnica, reforçando o caráter técnico-documental e público do instrumento.

II.2. Do direito de acesso assegurado pela legislação municipal

No plano municipal, o art. 40, parágrafo único, da Lei Complementar nº 409, de 19 de setembro de 2024, reproduz o comando federal ao estabelecer que os documentos integrantes do Estudo de Impacto de Vizinhança ficarão disponíveis para consulta na Secretaria de Planejamento Urbano, por qualquer interessado. A mencionada lei complementar disciplina o parcelamento, o ordenamento, o uso e a ocupação do solo no Município de Jaguariúna e estabelece, em seus arts. 39 a 41, o regramento específico do EIV.

Ainda, a mesma lei criou o Grupo de Análise e Aprovação de Empreendimentos Imobiliários (GAEPI), no art. 32, e instituiu o Colegiado de Análise de Adensamento, no art.

38, órgãos colegiados cujas deliberações e pareceres integram o procedimento de análise dos empreendimentos sujeitos ao Estudo de Impacto de Vizinhança e, por conseguinte, compõem o acervo documental sujeito à publicidade assegurada por lei.

II.3. Do direito de acesso assegurado pela Lei de Acesso à Informação

A Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 — Lei de Acesso à Informação (LAI) —, assegura, no art. 5º, o acesso à informação como direito fundamental e procedimento geral a ser observado pela Administração Pública. O art. 6º impõe o dever de gestão transparente, com a disponibilização de informações de interesse coletivo ou geral; o art. 8º disciplina a transparência ativa, exigindo a divulgação proativa de informações de interesse público, independentemente de requerimento.

O art. 10 veda a exigência de motivação do requerimento de informações, bastando a identificação do requerente; o art. 11 fixa o prazo de 20 (vinte) dias para resposta, prorrogável por igual período mediante justificativa expressa e comunicada ao requerente; o art. 16 assegura o recurso à autoridade superior no caso de omissão ou negativa de acesso; e o art. 32 responsabiliza administrativa e civilmente o agente público pelo descumprimento das normas da LAI. Destaca-se, por fim, que a própria Lei nº 12.527/2011 veda expressamente a negativa genérica de acesso, exigindo resposta específica e fundamentada.

II.4. Do reconhecimento expresso do direito pelo próprio Poder Executivo

Consigna-se, com relevante valor probatório, que o Parecer Jurídico SEI nº 1826405, que instruiu o veto ao Projeto de Lei nº 052/2026, expressamente reconheceu, em sua substância, que qualquer parlamentar ou cidadão possui amplo e irrestrito acesso aos autos administrativos do Estudo de Impacto de Vizinhança junto à repartição técnica competente, podendo requisitar cópias integrais mediante requerimento próprio, em observância aos postulados da transparência e da Lei de Acesso à Informação.

Ora, tal reconhecimento — emanado do próprio Poder Executivo Municipal, por intermédio de sua assessoria jurídica oficial — vincula a Administração pelo princípio da legalidade e pela vedação ao comportamento contraditório, impedindo que o mesmo órgão, agora, negue o acesso que anteriormente declarou existir plenamente. A consistência e a coerência administrativas não são mera cortesia institucional: constituem projeção do princípio da segurança jurídica e da proteção da confiança legítima.

II.5. Da competência fiscalizatória da Câmara Municipal

O art. 31 da Constituição Federal atribui à Câmara Municipal, com o auxílio do Tribunal de Contas competente, a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas. Os arts. 49 a 51 da Lei Orgânica do Município de Jaguariúna detalham essa competência de controle externo, atribuindo à Câmara, dentre outras, a faculdade de requerer informações ao Poder Executivo sobre assuntos pertinentes à sua fiscalização.

Nesse quadro, o requerimento de informações é instrumento legítimo e típico da função fiscalizatória parlamentar, cujo exercício não se confunde com a análise técnica do licenciamento urbanístico — que permanece, indelevelmente, com os órgãos técnicos do Poder Executivo. O que se busca é a fiscalização da regularidade e da transparência do procedimento administrativo, não a sua substituição.

II.6. Da vedação de resposta genérica

Com fundamento no art. 11, § 1º, e no art. 15 da Lei nº 12.527/2011, sustenta-se que a resposta ao presente requerimento deve ser objetiva, específica e fundamentada, item por item, sendo vedadas respostas genéricas, evasivas, incompletas ou que remetam o requerente a consulta genérica, sem a indicação precisa do local, endereço, horário e forma de acesso às informações ou documentos solicitados.

Eventual negativa deve indicar expressamente o dispositivo legal autorizador e a razão concreta da recusa, item por item, sob pena de nulidade da resposta e de configuração de descumprimento da Lei de Acesso à Informação, com as consequências administrativas, civis e institucionais adiante descritas.

SEÇÃO III — DOS REQUERIMENTOS

Ante o exposto, requer-se o fornecimento das seguintes informações e documentos, de forma específica, completa e fundamentada:

1. Relação completa e nominal de todos os Estudos de Impacto de Vizinhança protocolados no Município nos últimos 36 (trinta e seis) meses, com identificação do empreendimento, do empreendedor, do número do protocolo administrativo, da data de protocolo e da situação atual do processo.
2. Cópia integral dos Estudos de Impacto de Vizinhança protocolados, com todos os documentos que os integram, inclusive memoriais descritivos, plantas, projetos de arquitetura, estudos de impacto de tráfego, estudos ambientais, relatórios técnicos e as respectivas anotações de responsabilidade técnica.
3. Cópia integral dos pareceres, manifestações e deliberações do Grupo de Análise e Aprovação de Empreendimentos Imobiliários (GAEPI) referentes a cada um dos empreendimentos indicados.
4. Cópia integral das deliberações do Colegiado de Análise de Adensamento referentes a cada um dos empreendimentos indicados.
5. Relação dos empreendimentos imobiliários que, nos últimos 36 (trinta e seis) meses, foram dispensados da apresentação do EIV, com a indicação expressa, para cada caso, do fundamento técnico e do dispositivo legal da dispensa, e cópia do respectivo ato de dispensa.
6. Informação sobre o local exato, o endereço, o horário de funcionamento e a forma de consulta pública dos documentos integrantes dos EIV, na forma do art. 40, parágrafo único, da Lei Complementar Municipal nº 409/2024.
7. Informação sobre a existência de sítio eletrônico, repositório digital ou base de dados oficial em que os EIV sejam disponibilizados para consulta por qualquer interessado, com a indicação do endereço eletrônico completo e do caminho de acesso.
8. Informação sobre a existência de mecanismo de acompanhamento em tempo real do trâmite dos processos de EIV, com a indicação do endereço eletrônico e da forma de consulta.
9. Cópia dos atos normativos, decretos, portarias, instruções normativas e manuais internos que regulamentam o procedimento de análise do EIV no âmbito municipal.
10. Informação sobre a composição atual do GAEPI e do Colegiado de Análise de Adensamento, com a identificação dos cargos e da formação técnica dos membros.
11. Informação sobre a existência de audiências públicas, consultas públicas ou mecanismos de participação popular realizados nos últimos 36 (trinta e seis) meses relativos a empreendimentos sujeitos ao EIV, com as respectivas atas.

12. Informação sobre eventuais recursos administrativos interpostos contra decisões relativas a EIV nos últimos 36 (trinta e seis) meses, com a indicação do número do processo e da decisão final.

SEÇÃO IV — DA FORMA DE RESPOSTA E DA VEDAÇÃO DE RESPOSTA GENÉRICA

Primeiramente, exige-se que a resposta ao presente requerimento seja específica, item por item, observando-se numeração correspondente à dos requerimentos formulados na Seção III deste instrumento, de modo a permitir a perfeita identificação do atendimento dado a cada pedido, sem remissões vagas ou imprecisas.

Em segundo lugar, é vedada a prestação de resposta genérica, evasiva, incompleta ou que se limite a remeter o requerente a consulta presencial sem a indicação precisa do local, do endereço, do horário de funcionamento e da forma de acesso, na forma do art. 11, § 1º, e do art. 15 da Lei Federal nº 12.527/2011. Resposta que não identifique com clareza a informação fornecida, ou o motivo da sua não prestação, não cumpre a lei.

Na hipótese de impossibilidade de atendimento de algum item, a recusa deverá ser fundamentada de forma específica e expressa, com a indicação do dispositivo legal autorizador e da razão concreta da recusa, item por item, admitindo-se apenas as hipóteses legais de sigilo, estritamente interpretadas. Na hipótese de inexistência de documento ou informação, requer-se a expedição de certidão de inexistência, com a indicação do motivo e dos critérios de busca utilizados.

Por fim, requer-se que a resposta seja disponibilizada em formato digital, por meio eletrônico, no prazo de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do presente requerimento, prorrogável por mais 10 (dez) dias mediante justificativa expressa, comunicada previamente ao requerente, nos termos do art. 11 da Lei nº 12.527/2011.

SEÇÃO V — DAS CONSEQUÊNCIAS DO DESCUMPRIMENTO E DAS MEDIDAS JUDICIAIS CABÍVEIS

Registra-se, com o devido respeito, que o descumprimento do prazo legal ou a prestação de resposta genérica configuram violação de direito líquido e certo, ensejando a impetração de mandado de segurança, nos termos do art. 5º, LXIX, da Constituição Federal e da Lei Federal nº 12.016/2009, com pedido de liminar para assegurar, desde logo, o acesso às informações e documentos requeridos.

Ademais, o descumprimento das obrigações previstas na Lei de Acesso à Informação sujeita o agente público responsável às sanções previstas nos arts. 32 e seguintes da Lei nº 12.527/2011, que tipificam condutas ilícitas — dentre elas a recusa injustificada, a prestação de informação falsa ou incompleta e a omissão de resposta no prazo legal — e preveem a correspondente responsabilização administrativa, civil e penal.

Eventual negativa de acesso ao presente requerimento poderá, ainda, ser objeto de representação ao Ministério Público, bem como de comunicação à Controladoria-Geral do Município e ao Tribunal de Contas competente, para as providências de suas respectivas competências, inclusive a apuração de responsabilidade funcional.

Caso se configure ato lesivo à moralidade administrativa ou ao patrimônio público, o requerente poderá, igualmente, valer-se da ação popular, nos termos do art. 5º, LXXIII, da Constituição Federal e da Lei Federal nº 4.717/1965, instrumento assegurado a qualquer cidadão para anular ato lesivo e condenar os responsáveis ao ressarcimento dos danos causados.

Por fim, o requerente registra, desde já, que a via administrativa é a preferencial e que a via judicial será utilizada apenas na hipótese de descumprimento das obrigações ora requeridas, em respeito ao princípio da colaboração institucional e ao espírito de harmonia entre os Poderes que deve pautar as relações entre esta Prefeitura e esta Câmara Municipal.

VI. DOS PEDIDOS

a) o recebimento e o processamento do presente requerimento, com a atribuição de número de protocolo e o fornecimento do respectivo comprovante;
b) o fornecimento integral das informações e dos documentos requeridos, de forma específica e item por item, no prazo legal;
c) a fundamentação expressa e específica de eventual recusa, item por item, com indicação do dispositivo legal autorizador;
d) a expedição de certidão de inexistência, na hipótese de não existir o documento ou a informação solicitada;
e) a comunicação ao requerente acerca da decisão, no prazo legal, por meio eletrônico.

Requer, por fim, que todas as comunicações relativas ao presente requerimento sejam dirigidas ao Gabinete do requerente, no endereço acima indicado, e que os prazos legais sejam rigorosamente observados.

Nestes termos, pede deferimento.

Gabinete 7 VER. G.A, 09 de novembro de 2026.

GRAÇA ALBARAN
VEREADORA

ANEXOS
Anexo I — Relação de empreendimentos imobiliários e Estudos de Impacto de Vizinhança de interesse (planilha anexa).

Este documento constitui instrumento de apoio técnico e não substitui a assessoria jurídica especializada.

PROTOCOLO 01001/2026 09-11-2026
LIDO E APROVADO- 26ª S.O.-10-11-2026